

MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA: relacionamentos findos

Leila Bijos

Universitat Graz, Austria

E-mail: leilabijos@gmail.com

Milena Mariano de Nardi

Universidade Catolica de Brasilia

E-mail: milenabsb@hotmail.com

RESUMO

Analisa-se a violencia perpetrada contra as mulheres, mesmo quando os relacionamentos ntimos terminam. Estuda-se a Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, que penaliza a violencia domestica praticada contra a mulher. Verificam-se causas e consequencias e a efetividade desta lei em casos de relacionamentos, namoro, e relaoes ntimas. Ressaltam-se os avanos trazidos pela nova Lei, principalmente em relacionamentos findos, e demonstra-se que a violencia domestica contra a mulher ocorre diariamente em diversos tipos de relaao e nao necessariamente em casais juridicamente casados; mas sim, com o advento de relacionamentos doentamente hostis onde se revela um problema social que precisa ser sanado, em decorrencia de danos irreparaveis s mulheres.

Palavras-Chave: Violencia Domestica; Lei Maria da Penha; Violencia contra a Mulher.

ABSTRACT

Violence perpetrated against women is analyzed in this article, even when intimate relationships end. Law 11,340, of August 07, 2006, Lei Maria da Penha, which penalizes the domestic violence practiced against the woman is studied. There are causes and consequences and the effectiveness of this law in cases of relationships, dating, and intimate relationships. The advances brought by the new Law, especially in close relationships, are highlighted, and it is demonstrated that domestic violence against women occurs daily in different types of relationships and not necessarily in legally married couples; but rather with the advent of unhealthy hostile relationships where a social problem that needs to be remedied, as a result of irreparable damage to women is revealed.

Keywords: Domestic Violence; Maria da Penha Law; Violence against Women.

INTRODUÇÃO¹

A Lei Maria da Penha estabelece que todo caso de violência doméstica e familiar contra a mulher é crime, deve ser apurado através de inquérito policial e ser remetido ao Ministério Público. Esses crimes são julgados nos Juizados Especializados de Violência Doméstica contra a Mulher, criados na lei 11.340/06. Apesar da maior parte da violência contra as mulheres estarem dentro dos seus próprios lares, o tema dessa pesquisa é de suma importância na defesa de qualquer agressão (física ou mental), sofrida por mulheres em decorrência de violência doméstica e familiar, o que inclui relacionamentos amorosos. Ainda hoje, para que se enquadre na Lei Maria da Penha, alguns julgadores entendem que a violência supracitada não se enquadra na Lei 11.340/06, assim como são enquadradas em outro tipo penal, desqualificando esse tipo de crime, e como consequência uma pena mais branda ao agressor.

Porém, há contradições perante o Superior Tribunal de Justiça, em afirmar que a referida lei não se aplica a relacionamentos amorosos que não tem em comum a mesma residência, tendo em vista que a lei trata de “violência doméstica e familiar” (Brasil, STF, 2014). Em contra argumentação, o trecho da Lei 11.340/06 em que denota ao final do artigo: “independente de coabitação” precisa ser melhor articulado em suas vertentes e propostas. Destarte, não se aplica em namoros ou relacionamento eventuais, somente em situações que há ambiente familiar. Indaga-se sobre os relacionamentos findos e a crescente violência contra a mulher.

Devido a essa problemática, pretende-se iniciar com uma sucinta explanação sobre a Lei Maria da Penha. Trataremos sobre a sua origem, suas mudanças e eventuais propostas. Trataremos sobre o assunto pertinente às relações íntimas e relacionamentos acabados, a violência contra as mulheres - no âmbito de envolvimento emocional, independentemente de ser durante o relacionamento ou após seu término-, onde o mais importante é a preservação da dignidade da pessoa humana. A agressão provém do vínculo amoroso que existia, coibindo assim tratamentos abusivos, ficando assim evidente que é cabível a Lei Maria da Penha em relacionamentos findos, pois o temor ao agressor ainda existe proveniente de envolvimento anterior.

1. CONCEITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A violência doméstica constitui várias faces, podendo ser classificada de diversas formas. Porém, existe um ponto em comum de suas diversas formas que são as vítimas. Pode-se dizer que

existem centenas de milhares de mulheres que, por toda a vida, sofrem ou já sofreram algum tipo de coação, constrangimento ou agressão por parte de seus companheiros.

Pesquisa feita pela Fundação Perseu Abramo juntamente com o Sesc em 2010, revela chocante estatística: *a cada dois minutos cinco mulheres são agredidas violentamente no Brasil* (Venturi & Godinho, 2013). Para chegar à estimativa de mais de duas mulheres agredidas por minuto, os pesquisadores partiram da amostra para fazer uma projeção nacional. Concluíram que 7,2 milhões de mulheres com mais de 15 anos já sofreram agressões - 1,3 milhão nos 12 meses que antecederam a pesquisa. O estudo traz também dados inéditos sobre o que os homens pensam sobre a violência contra as mulheres. Enquanto 8% admitem já ter batido em uma mulher, 48% dizem ter um amigo ou conhecido que fizeram o mesmo e 25% têm parentes que agredem as companheiras. "Dá para deduzir que o número de homens que admitem agredir está subestimado. Afinal, metade conhece alguém que bate", avalia Gustavo Venturi, professor da USP e supervisor da pesquisa (Venturi & Godinho, 2013).

Pesquisa PNAD/IBGE aponta que 48% das mulheres agredidas declaram que a violência aconteceu em sua própria residência conforme a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios e o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (PNAD/IBGE, 2009). A violência doméstica deve ser analisada, sobretudo quando ela acontece no interior do domicílio, onde a impunidade dos perpetradores de atos considerados delituosos mostra-se evidente (Bijos, 2002).

Existem muitos casos de violência doméstica em todos os grupos sociais, entretanto, não são todos os casos que chegam às delegacias e tribunais, e que recebem a punibilidade adequada em um processo criminal justo, por esse motivo se infere que a pesquisa supracitada pode ter níveis maiores na realidade cotidiana brasileira.

A violência doméstica é reconhecida pela Constituição do Brasil, em seu parágrafo 8º, artigo 226, *in verbis*: "O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações" (Brasil Constituição 1988).

A Lei 11.430/2006 traz a definição da violência doméstica e no âmbito familiar em seu artigo 5º, *in verbis*:

"Art. 5º- Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único: As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Assim, é importante ressaltar que, o Conselho Nacional Econômico das Nações Unidas, especifica o conceito de violência doméstica como

[...] qualquer ato de violência baseado na diferença de gênero, que resulte em sofrimento e danos físicos, sexuais e psicológicos de mulher; inclusive ameaças de tais atos, coerção e privação de liberdade, seja na vida pública ou privada (Campos, 2010).

A partir desses conceitos se verifica que houve uma preocupação em determinar onde se enquadra a violência doméstica e a proteção de vítimas com vulnerabilidade e hipossuficiência.

2. POR UMA POLÍTICA INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO À MULHER

Para assegurar uma proteção internacional aos direitos da mulher no âmbito internacional, faz-se mister avançar na agenda feminista, afirmar a efetividade dos instrumentos jurídicos e políticos, e delinear estratégias para implementá-los.

É notória a dimensão da violência contra a mulher em âmbito nacional e internacional, encarar juridicamente uma solução legal é a problemática em casos de violência doméstica.

Anna Willats trabalha no programa de capacitação técnica para promover a inclusão social de mulheres desfavorecidas, e em visita técnica ao projeto *Mulheres de Fortaleza*, concedeu entrevista ao Portal Mulheres Mil do Ministério da Educação. O tema foi: *Violência doméstica, problemática recorrente no Brasil e no Canadá*. Desde a década de 80, Willats participa de movimentos que combatem todas as formas de violência contra mulher e a criança e afirma sobre os índices de violência doméstica no Canadá:

Os índices são muito altos, acredito que 50% das canadenses já enfrentaram situações de violência nas suas vidas. Uma violência que toma diversas formas, às vezes, física, verbal ou psicológica.... Embora no Canadá tenha regras, leis e seja um país progressista ainda tem muitas coisas a resolver. Quase todas as universidades oferecem cursos relacionados a gênero, e a maioria das mulheres tem conhecimento de que podem viver livres da violência. Porém, fazer os homens mudarem de comportamento leva muito tempo e ainda vai levar muito mais. (Mulheres Mil, MEC, 2011).

Infelizmente em muitos países não existe a outorga legal que combata a violência doméstica, em casos específicos, aplicam-se leis já existentes, ou, se propõe alterar a legislação. Nesse sentido, alguns países alteraram os seus textos legais, como o Canadá em 1983, e demais países, devidamente mencionados segundo a *Cartilha das Nações Unidas – Estratégias de Combate à Violência Doméstica (UN 2003)*. O Canadá aprovou uma lei que considera crime uma mulher ou um homem infligirem agressões sexuais ao respectivo cônjuge.

Na *Polônia*, a violação conjugal é crime, de acordo com o artigo 204 do Código Penal de 1932, e com o artigo 168, do Código Penal de 1969.

Já em *Porto Rico*, existe a lei referente à prevenção e à intervenção em casos de violência doméstica (Lei 54, de 15 de agosto de 1989).

Na *Austrália* permite-se o acesso da polícia à propriedade privada, quando haja fundadas suspeitas da ocorrência de violência (UN 2003: 32).

As diversas formas de agressões são crimes. A lei em diversos países surge de maneira protetiva à vítima, a fim de punir o agressor e impedi-lo de reincidir. A *Espanha e Portugal* criaram provisões legais específicas para a ocorrência de violência no seio da família (UN 2003: 31).

Embora o contexto social e econômico de alguns países citados acima seja bem diferente do encontrado no Brasil, pode-se dizer que o Estado Brasileiro, usou os bons frutos das diversas leis Estatais dos países citados, punindo-se os agressores e protegendo as vítimas, conforme a lei 11.340/06, com o objetivo de tornar eficazes as ações. A lei já é um grande passo para a sociedade no geral, pois sem ela a violência contra a mulher se torna invisível e impossível de ser levada a juízo de maneira mais justa.

2.1 Convenções Internacionais

Em uma breve síntese, há que se identificar a importância do tema em convenções internacionais. Nesse sentido, percebe-se que alguns temas foram destaques no combate à violência doméstica, tais como sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, surgido em 1979 com a resolução nº. 34/180 da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 18 de dezembro de 1979, identificado pela sigla CEDAW². Acolhido e aprovado pelo ordenamento brasileiro o Congresso Nacional, na íntegra, pelo Decreto Legislativo 26/1994 e o Decreto 4377/2002, artigo 1º, *in verbis*:

Art. 1º: Toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular; o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher; independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher; os direitos humanos e das liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

Assim, dispõe o preâmbulo da referida Convenção:

A violência contra a mulher constitui uma violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais e limita total ou parcialmente à mulher o recolhimento, gozo e exercício de tais direitos e liberdade [...] a violência contra a mulher é uma ofensa à dignidade humana e uma manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens.

A Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher conhecida como *Convenção de Belém do Pará*, teve sua significativa importância através da Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA), em 9 de junho de 1994, sendo promulgada através do decreto presidencial nº. 1973, de 1º de agosto de 1996. Torna-se imperativo efetivar a proteção a mulher para que se tornem cidadãs plenas.

2.2 Legislação Internacional

A Declaração de Viena (1993), no âmbito dos institutos internacionais, aborda a trajetória jurídica internacional, com referencial de definições e recomendações programáticas de proteção à mulher, que balizam a formação da lei brasileira Maria da Penha (Alves, 2001: 127).

Sua passagem pelo instrumento internacional da Comissão Interamericana de Direitos Humanos até a conclusão com a ratificação da Lei 11.340/2006, teve importantes ferramentas internacionais, no que se faz valer os direitos fundamentais dos seres humanos. Deve-se, porém, observar a validade da obediência da democracia internacional e do respeito à soberania de cada Estado uma vez que a criação da Lei Maria da Penha, iniciou-se com decretos em convenções internacionais.

Nessa perspectiva o doutrinador José Augusto Lindgren Alves entende que:

O Direito Internacional dos direitos humanos confirma a responsabilidade dos Estados por sua execução, mas transformou o INDIVÍDUO, cidadão ou não do Estado implicado, em sujeito de Direito Internacional, e fê-lo não apenas de maneira simbólica, fê-lo concretamente ao instituir a possibilidade de petições individuais diretas aos órgãos internacionais encarregados de seu controle. (Alves, 1997)

A partir do ordenamento internacional, sob forma de tratados, pactos e convenções, conseguiu efetivar a justiça e a observância na defesa dos direitos das mulheres como indivíduo.

3. A GÊNESE DA LEI MARIA DA PENHA

Maria da Penha foi casada com o professor universitário Marco Antonio Herredia Viveros, que por duas vezes tentou matá-la, vindo a deixar a biofarmacêutica paraplégica. Ela lutou por quase 20 anos para que ele fosse preso. Maria da Penha denunciou seu marido, contudo, mesmo passados 15 (quinze) anos, o caso ainda não tinha decisão. Tendo ajuda do Centro pela Justiça pelo Direito Internacional e Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), ela conseguiu encaminhar o caso para a OEA (Comissão Interamericana de Direitos Humanos), a qual, de primeira mão, acolheu a denúncia de violência doméstica praticada contra Maria da Penha.

Pelo processo da OEA, o Brasil também foi condenado pela negligência e omissão quanto ao tratamento legal sobre a violência doméstica (inexistindo lei específica na época) e compelido a adequar a legislação brasileira quanto a essa forma de violência.

Símbolo de luta, Maria da Penha deu nome à lei que faz com que a violência contra a mulher deixe de ser tratada com um crime de menor potencial ofensivo. A lei também acaba com as penas pagas em cestas básicas ou multas, além de englobar, além da violência física e sexual, também a violência psicológica, a violência patrimonial e o assédio moral.

A devida lei veio no sentido de harmonizar a proteção à vulnerabilidade da mulher em relação à violência doméstica e familiar, como salienta Adriana Ramos de Mello em sua obra:

Maria da Penha tornou-se símbolo da luta contra violência doméstica em todo Brasil. [...] O caso tomou tanta repercussão que chegou ao conhecimento da Comissão Interamericana de direitos humanos, órgão da Organização dos Estados Americanos (OEA), sediada em Washington, Estados Unidos, que acatou pela primeira vez, a denúncia de um crime de violência doméstica. (Mello et.al., 2009)

A doutrinadora Alice Bianchini esclarece a definição do agressor do lar:

Há que se compreender, ainda, que a mulher agredida não busca, necessariamente, a punição do agressor, pessoa com quem ela mantém estreitos laços afetivos; figura que, na maioria dos casos, constitui-se no pai de seus filhos. Ela pretende (e acredita ser possível) que haja a cessação da violência. (Bianchini, 2002)

Tanto Adriana Ramos, quanto Alice Bianchini pretendem esclarecer o real motivo da aplicabilidade da Lei Maria da Penha, que vêm agir juridicamente diante do quadro caótico de

infrações ilegais, ou seja, crimes de violência, primordialmente em relacionamentos íntimos, namoro e relacionamentos findos, quando o companheiro mesmo após o fim do relacionamento, por um momento de fúria, ou fora de si, agride sua ex-companheira.

4. JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Um dos principais avanços do advento da referida lei foi a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM), com competência cível e criminal, conforme prevê o artigo 14 da Lei 11.340/06:

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser 29 criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

A fim de atender qualquer denúncia de violência doméstica, os Juizados de Violência Doméstica e Familiar possuem competência tanto criminal como cível, em regra, do Juiz de Família (Souza, 2007). Além da competência cível e criminal, há também a instauração de inquérito policial e não mais depoimento reduzido a termo.

Para Maria Berenice Dias:

[...] Um dos mais importantes, é o que permite o Juiz determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação, fazendo com que o agressor venha a ser reeducado psicologicamente para não voltar a agredir a mulher. (Dias, 2007)

Pretende-se, assim, mudar o comportamento e fazer com que o agressor se arrependa, e não volte a cometer esse tipo de atitude novamente.

5. MEDIDAS PROTETIVAS

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06) traz elencadas em seus artigos 22, 23 e 24, as primeiras providências a serem tomadas pelas autoridades policiais, assim cabe quando:

[...] Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - Suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei [...].

Para Porto (2007), quando não for mais possível o flagrante, devido à evasão do local dos fatos por parte do agressor, a apreensão das armas também é permitida à autoridade policial. Já quanto à proteção das vítimas, as medidas protetivas de urgência são essenciais, Lei 11.340/06, *in verbis*:

[...] Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:
I - Encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
II - Determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
IV - Determinar a separação de corpos.

Em resumo, para uma melhor eficácia da referida lei, o artigo 24 prevê, a concessão de medidas protetivas na esfera patrimonial:

(...) Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:
I - Restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
II - Proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
IV - Prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.
Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Ocorre que os próprios meios de proteção não fazem exclusão de relacionamentos em ambiente familiar, pelo contrário, a própria separação de violência doméstica e ambiente familiar indicam que a agressão pode sim ocorrer a partir do vínculo de afinidade íntima entre as partes ou da intensidade do laço que se tem com o agressor (*relacionamentos findos*). Tanto que, em relacionamentos modernos adota-se casar-se e morar em casas distintas, nesse caso, ocorrendo uma agressão por parte do companheiro, o fato do mesmo não morar na mesma residência, não o exime do delito e muito menos de uma aplicabilidade da medida protetiva supracitada, um namoro duradouro ou até mesmo um relacionamento sério, mas que por parte de um dos companheiros não há uma posição de assumir como casamento.

6. APLICAÇÃO ANALÓGICA AOS TIPOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Sob diversas formas e intensidades, a violência doméstica e familiar contra as mulheres é recorrente e presente no mundo todo, motivando crimes hediondos e graves violações de direitos humanos. A Lei 11.340/06 define em artigo 7º as maneiras de como se dá a violência, *in verbis*:

*I - a **violência física**, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;*

A violência física é caracterizada pela ação ou omissão que coloque em risco ou cause dano à integridade física. Ocorre quando uma pessoa, que está em relação de poder sobre a outra, causa ou tenta causar dano não acidental, por meio do uso da força física ou de algum tipo de arma que pode provocar ou não lesões externas, internas ou ambas. Segundo concepções mais recentes, o castigo repetido, não severo, também se considera violência física:

*II - a **violência psicológica**, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação. (Lei 11.340/06, artigo 7º)*

A violência psicológica tira a paz espiritual da mulher, desestabiliza sua estrutura emocional e lhe impede de se relacionar com a sociedade. A maioria dos maus-tratos psicológicos é infligida pelo esposo (23%), 40% por seu companheiro, estendendo-se 2% aos sogros, e 7% aos irmãos do marido (Bijos, 2002:52).

*III - a **violência sexual**, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;*

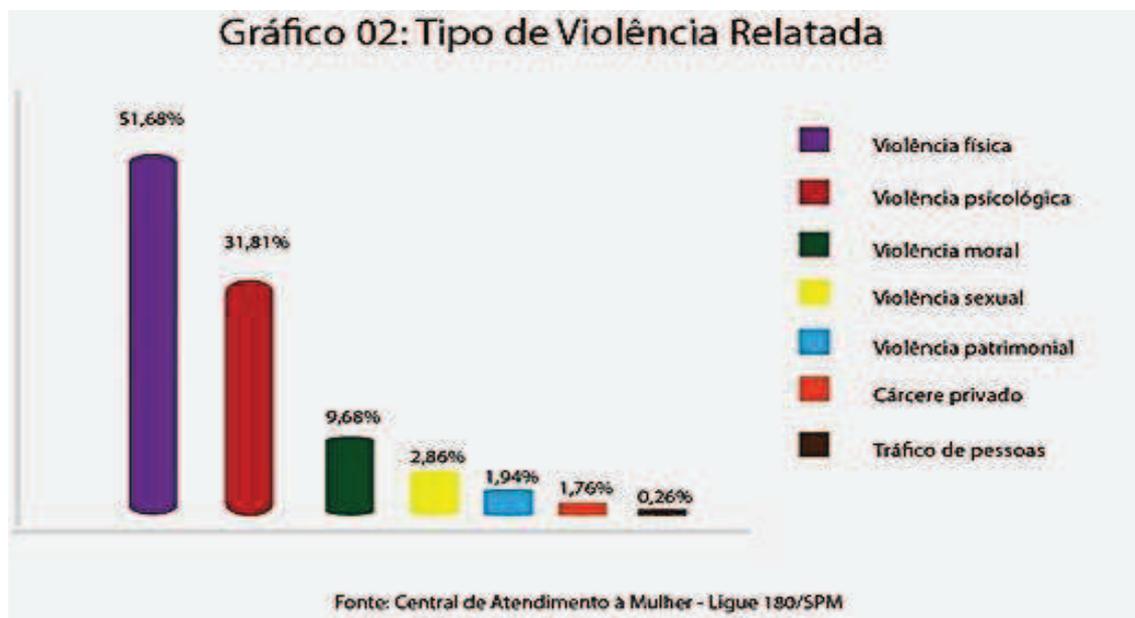
*IV - a **violência patrimonial**, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;*

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (Grifo Nosso) (Lei 11.340/06, artigo 7º).

A violência sexual é pontuada por espancamentos, com graves lesões corporais, seguida de estupros, ameaças e mortes, assassinatos perpetrados em seus lares pelos maridos. Mulheres que trabalham fora sofrem violência moral, configurada por calúnia, difamação, injúria, e são sexualmente assediadas por seus superiores ou por seus colegas de trabalho, chegando-se, em muitos casos, ao estupro (Bijos, 2002: 52).

A violência patrimonial é muito comum na América Latina, na Ásia e no Oriente Médio, com a retenção, subtração de bens patrimoniais, destruição de documentos de trabalho, documentos pessoais como carteira de identidade, passaporte, especialmente se a mulher estiver no exterior.

Em 2014, do total de 52.957 denúncias de violência contra a mulher que a Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180 receberam, 27.369 corresponderam a denúncias de violência física (51,68%), 16.846 de violência psicológica (31,81%), 5.126 de violência moral (9,68%), 1.028 de violência patrimonial (1,94%), 1.517 de violência sexual (2,86%), 931 de cárcere privado (1,76%) e 140 envolvendo tráfico (0,26%), de acordo com gráfico abaixo:



Fonte: Central de Atendimento à Mulher, SEPM, 2014.

Por Estado, o Distrito Federal foi o que mais procurou o Ligue 180 (158,48%). Brasília fica em 2º lugar em casos de violência doméstica no DF em 2014 (Correio Braziliense – 10/09/2015). Ceilândia, Plano Piloto e Taguatinga lideram o ranking de cidades com maior número de casos de

violência doméstica no Distrito Federal. Na sequência, em quarto e quinto lugar, vem Samambaia e Planaltina. É o que diz o levantamento do Ministério Público do DF e Territórios (MPDFT) feito com base em registros policiais de 2014. De 12,8 mil registros, quase 8 mil aconteceram nesses locais, um total de 62%. (Correio Braziliense, Caderno de Notícias, 09.10.2015).

7. O QUE MUDA COM A LEI 11.340/06

Antes da referida lei os casos de violência doméstica eram recebidos pelos juizados especiais e eram tratados como crime de menor potencial ofensivo ficava dispensado o flagrante se o agressor se comprometesse a comparecer no Juizado Especial Criminal, além de ter benefícios como o da transação penal, concessão de sursis, aplicação de penas restritivas de direitos, e a dependência de representação caso se tratasse de lesão leve. Assim fica evidenciado que a forma como era tratada a violência doméstica não se fazia muito eficaz. (Central de Atendimento à Mulher, SEPM, 2014).

8. ENTENDIMENTO DA APLICAÇÃO EM RELACIONAMENTOS DIVERSOS

Uma vez definido o que seja violência doméstica e familiar, é importante analisar, nesse momento, as suas diversas formas:

O art. 7º da Lei 11.340/06 enumera algumas formas de violência doméstica e familiar já mencionadas e explicitadas, tais como a violência física, sexual, psicológica, patrimonial e moral. Importante ressaltar que, de acordo com a Lei, estas não são as únicas formas de agressões, praticadas contra a mulher. Outro, ponto a ser analisado além do tipo de agressão está na espécie de relacionamento íntimo com o agressor, são eles:

- **Namoro:** a violência deve ser de gênero e contra a mulher. Sendo excluídas, portanto, agressões entre pessoas do mesmo sexo. A Santos reconhece que o parágrafo único, do artigo 5º diz que as relações pessoais proferidas no artigo independem de orientação sexual, contudo entende que o dispositivo serve para dizer que o homem agressor pode ter qualquer orientação sexual, assim como a mulher vítima. (Santos, 2010).

Já segundo a Desembargadora Maria Berenice Dias:

Lésbicas, transexuais, travestis e transgêneros, quem tenham identidade social com o sexo feminino estão ao abrigo da Lei Maria da Penha. A agressão contra elas no âmbito familiar constitui violência doméstica. Ainda que parte da doutrina

encontre dificuldade em conceder-lhes o abrigo da Lei, descabe deixar à margem da proteção legal aqueles que se reconhecem como mulher. Felizmente, assim já vem entendendo a jurisprudência. (Dias, 2007)

Interessante o posicionamento acima quando cita estarem sob abrigo da Lei as lésbicas, travestis, transexuais e transgêneros.

- **Relacionamento conjugal:** não é necessário que as partes sejam marido e mulher, ou que estejam casados, conforme doutrina Almeida:

Para a configuração da violência doméstica não é necessário que as partes sejam marido e mulher; nem que estejam ou tenham sido casados. Também na união estável – que nada mais é que uma relação íntima de afeto – a agressão é considerada como doméstica, quer a união persista ou já tenha findado. (Almeida, 2010)

- **Relacionamentos Findos:** significa o fim da intimidade compartilhada a dois. O término de uma relação íntima pode vir a ser interrompida por uma das partes, pondo um fim ao relacionamento; porém, a subordinação de gênero subsiste.

9. APLICAÇÃO JURISPRUDENCIAL EM RELACIONAMENTOS FINDOS E POSSÍVEIS DIVERGÊNCIAS DOUTRINARIAS À LEI MARIA DA PENHA

Alguns pensadores defendem que a Lei Maria da Penha não se aplica a agressões em relacionamentos esporádicos e só se aplica em relacionamentos já findos somente após pequeno lapso temporal, compartilha dessa opinião o Excelentíssimo Senhor Ministro Nefi Cordeiro, membro da 6ª turma do STJ, conforme entrevista dada a aluna Milena Mariano de Nardi, na Universidade Católica de Brasília, sobre o tema, explicita a maneira como coaduna desse mesmo posicionamento.

Entretanto antes de analisarmos tal questão, é necessário definirmos alguns institutos. Primeiro vamos ao conceito de namoro: **Namoro** (Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos, 1994) significa a **relação afetiva mantida entre duas pessoas** que se unem pelo desejo de estarem juntas e partilharem novas experiências. É uma relação em que o casal está comprometido socialmente, mas sem estabelecer um vínculo matrimonial perante a lei civil ou religiosa.

De acordo com Cunha e Pinto (2008:30):

(...) a agressão no âmbito da unidade doméstica compreende aquela praticada no espaço caseiro, envolvendo pessoas com ou sem vínculo familiar.

Partindo do entendimento citado acima, violência no âmbito da família é aquela praticada entre pessoas unidas por vínculo jurídico de natureza familiar, podendo ser conjugal, em razão de parentesco (em linha reta ou por afinidade), ou por vontade expressa (adoção). E agressão em qualquer relação íntima de afeto é aquela inserida em um relacionamento estreito entre duas pessoas, fundadas em laços de amor, companheirismo, amizade.

Partindo desse ponto de vista, surge uma divergência entre os juristas, em que alguns, como o Ministro Néfi Cordeiro e Ministro Nilson Naves, entendem que essa lei não se aplica em casos de namoro, pois não se trata de relação íntima de afeto, e que para isso deve-se haver uma união estável ou casamento, ou seja, o casal deve estar “sob o mesmo teto”.

Ainda há uma relutância do Poder Judiciário, que muitas vezes entende que a Lei só se aplica a um relacionamento amoroso entre um homem e uma mulher, quando, na verdade, ela abarca qualquer relacionamento íntimo e familiar – mesmo com primos, irmãos, pais – quando há uma mulher agredida e em que a agressão acontece justamente pela sua condição de mulher na sociedade”, aponta a defensora pública do Mato Grosso, Rosana Leite em entrevista ao *Informativo Compromisso e Atitude*, Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SEPM) em 2014.

Conforme entendimento dos ministros citados acima segue o seguinte julgado do Ministro Nilson Naves:

(...)Violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei Maria da Penha). Namoro (não-aplicação). 1. Tratando-se de relação entre ex-namorados – vítima e agressor são ex-namorados –, tal não tem enquadramento no inciso III do art. 5º da Lei nº 11.340, de 2006. É que o relacionamento, no caso, ficou apenas na fase de namoro, simples namoro, que, sabe-se, é fugaz muitas das vezes. 2. Em casos dessa ordem, a melhor das interpretações é a estrita, de modo que a curiosidade despertada pela lei nova não a conduza a ser dissecada a ponto de vir a sucumbir ou a esvair-se. Não foi para isso que se fez a Lei nº 11.340! 3. Conflito do qual se conheceu, declarando-se competente o suscitado. (Superior Tribunal de Justiça - CC: 91980 MG 2007/0275982-4, Relator: Ministro NILSON NAVES, Data de Julgamento: 08/10/2008, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJE 05/02/2009).

Juristas renomados e acadêmicos contemporâneos, compartilham essa ideia, e defendem também que a Lei Maria da Penha é uma lei inconstitucional apesar do julgamento da ADIN favorável a lei. Segundo Rômulo de Andrade Moreira -Procurador-Geral de Justiça (MELLO, 2009) Adjunto para Assuntos Jurídicos do Ministério Público do Estado da Bahia- “a lei não contém nenhum novo tipo penal, apenas dá um tratamento penal e processual distinto para as infrações penais já elencadas em nossa (vasta e exagerada) legislação. De toda maneira, entendemos extremamente perigosa a utilização, em um texto legal de natureza penal e processual penal (e gravoso para o indivíduo), de termos tais como “diminuição da autoestima”, “esporadicamente

agregadas”, “indivíduos que são ou se consideram aparentados”, “em qualquer relação íntima de afeto”, etc.”.

Por outro lado, o entendimento majoritário ressalta que a violência doméstica e familiar é uma das formas de violência contra a mulher. “Esse tipo de violência não se restringe apenas à violência perpetrada no local que a vítima reside, mas em qualquer lugar, desde que motivada por uma relação de afeto ou de convivência familiar entre agressor e mulher, vítima” (Leal, 2016).

A Lei 11.340/06, em seu artigo 5º, explicita a necessidade de proteção da vítima, em face dos relacionamentos fidos. Ex-namorados, nos entendimentos firmados pelo Superior Tribunal de Justiça, estão inseridos na Lei 11.340. A vulnerabilidade e a hipossuficiência da vítima em face do agressor são requisitos que devem ser analisados no caso concreto.

A letra da lei em seu artigo 5º explicita:

(...) Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (

I - No âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - No âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

É necessário não perder de vista a posição que a jurisprudência pátria vem assumindo diante da matéria sub-examine, conforme se depreende da ementa abaixo transcrita do Relator Nilsoni de Freitas da 3ª Turma Criminal, Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em uma sentença discorreu:

I - Registre-se que o inc. III, do art. 5º, da Lei 11.340/06 estabeleceu de forma ampla o âmbito de proteção da referida norma, abrangendo as relações de convivência, independentemente de coabitação.

II - Para a constatação da vulnerabilidade não se exige condutas específicas para a sua caracterização, devendo ser analisadas as hipóteses do caso concreto para fins de aferição de sua ocorrência.

III - Constata-se a incidência da Lei Maria da Penha, dada a afronta aos direitos da mulher em situação de violência moral no âmbito doméstico, independentemente da ocorrência de coabitação, mesmo que por lapso temporal considerado pequeno, que no caso sob exame, perdurou por cerca de um ano.

Depreende-se da ementa acima que a lei 11.340/06 se aplica tanto em namoros quanto em namoros já findos.

A jurisprudência pátria caminha para validar essa mesma tese, de acordo com a ementa descrita do TJDF, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal:

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - VIAS DE FATO E AMEAÇA - INDEFERIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO RECEBIDO COMO APELAÇÃO-PRELIMINAR DE ERROR IN PROCEDENDO- AUSÊNCIA DE ASSINATURA DA MENOR RELATIVAMENTE CAPAZ NA PROCURAÇÃO AD JUDICIA - CONCESSÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS - LEI 11.340/06 APLICÁVEL AOS CASOS DE NAMORO FINDO - TEMPO DE RELACIONAMENTO IRRELEVANTE -INTIMIDAÇÃO E ABALO PSICOLÓGICO.

I. O art. 24 do Código de Processo Penal é claro ao dispor que a representação poderá ser apresentada pelo ofendido ou "quem tiver qualidade para representá-lo." Se a mãe assiste à menor relativamente capaz e pode representar, por certo poderá assinar a procuração para defender a aplicação das medidas protetivas, no amparo dos interesses da ofendida.

II. Conforme jurisprudência dominante, as medidas protetivas da Lei 11.343/06 podem ser aplicadas aos casos de namoros já findos.

III. O tempo exíguo de relacionamento, por si, não afasta a aplicação da Lei Maria da Penha, pois a natureza do relacionamento não está definida só por este vetor.

(Grifo

Nosso)

IV. A natureza cautelar das medidas previstas nos artigos 22, 23 e 24 da Lei 11.340/06 exige somente a presença de indícios de violência doméstica e familiar contra a mulher.

V. Se há evidências de que a ofendida sofreu ameaças proferidas pelo ex-namorado, capazes de causar-lhe intimidação e abalo do estado psíquico, o apelo deve ser provido. (Texto do Acórdão TJDF 709710. Relatora: Sandra De Santis, 20130210018449APR - APR -Apelação Criminal).

A ementa acima deixa claro para o pleno do TJDF que a Lei Maria da Penha trouxe inovações para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente do relacionamento que ela optou ter com o agressor:

PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. EX-NAMORADOS.APLICABILIDADE. AUDIÊNCIA PRELIMINAR. REALIZAÇÃO SEM A PRESENÇA DO PACIENTE. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.RECURSO DESPROVIDO. I. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça vem firmando entendimento jurisprudencial no sentido de que a ameaça cometida por ex-namorado que não se conforma com o rompimento do vínculo configura violência doméstica, ensejando a aplicação da Lei nº 11.340/06. II. A audiência preliminar é providência que somente se justifica quando a vítima manifesta interesse em se retratar de eventual representação antes do recebimento da denúncia. Precedentes. III. Realizada tal audiência sem a referida manifestação, tendo a vítima, na ocasião, reafirmado o propósito de prosseguir na ação, mostra-se irrelevante a presença ou não do paciente. IV. Recurso desprovido. (Grifo nosso). (Superior Tribunal de Justiça - RHC: 27317 RJ 2009/0240403-0, Relator: Ministro Gilson Dipp, Data de

Julgamento: 17/05/2012, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: De 24/05/2012)

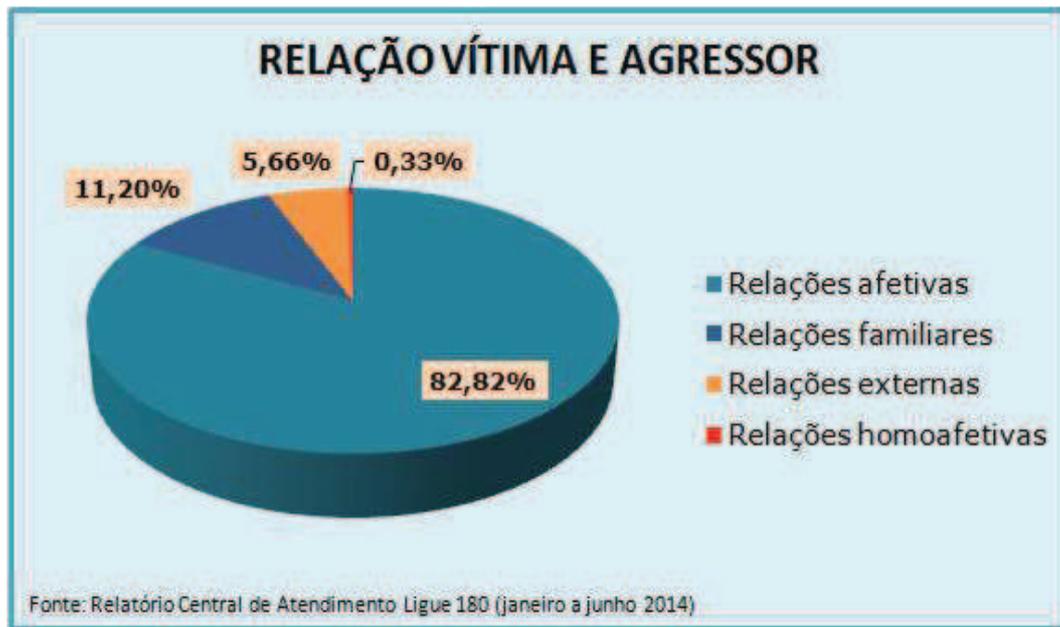
Convém ressaltar que a Lei 11.340/06 encontrou amparo também nos tribunais quando trata de proteção em agressões relacionadas a relacionamentos fidos.

*RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. VIOLÊNCIA COMETIDA POR EX-NAMORADO. IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL. APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA (LEI N. 11.430/2006). IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO JUÍZADO ESPECIAL. 1. **Violência cometida por ex-namorado; relacionamento afetivo com a vítima, hipossuficiente; aplicação da Lei n. 11.340/2006.** 2. Constitucionalidade da Lei n. 11.340/2006 assentada pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal: constitucionalidade do art. 41 da Lei n. 11.340/2006, que afasta a aplicação da Lei n. 9.099/1995 aos processos referentes a crimes de violência contra a mulher. 3. Impossibilidade de reexame de fatos e provas em recurso ordinário em habeas corpus. 4. Recurso ao qual se nega provimento. **(Grifo Nosso)** (Supremo Tribunal Federal - RHC: 112698 DF, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 18/09/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-193 DIVULG 01-10-2012 PUBLIC 02-10-2012)*

No mesmo sentido vem entendendo o Superior Tribunal Federal quando o tema é aplicação da lei 11.340/06 em relacionamentos fidos.

Em 2014, 77% das mulheres que relataram viver em situação de violência sofriam agressões semanal ou diariamente. Em mais de 80% dos casos, a violência foi cometida por homens com quem as vítimas têm ou tiveram algum vínculo afetivo: atuais ou ex-companheiros, cônjuges, namorados ou amantes das vítimas. É o que revela o Balanço do Ligue 180 – Central de Atendimento à Mulher, da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM-PR), **conforme Tabela 1 abaixo:**

Tabela 1



Atualmente tramita no Congresso Nacional uma proposta para mudança na lei 11.340/2006 que é o projeto de lei da câmara nº 16, de 2011.

Explicação da ementa:

Acrescenta § 2º ao art. 5º da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06), transformando o atual parágrafo único em § 1º, para determinar, de modo explícito, que o namoro, atual ou terminado, configura relação íntima de afeto para o fim de proteção da mulher contra a violência doméstica e familiar.

A última movimentação sobre o trâmite dessa mudança foi em 01/10/2015, onde encontrava-se a matéria com a relatoria, conforme site do Senado Federal.

Conforme doutrina Bijos:

As mulheres assumiram papel de mães, cidadãs, feministas e, principalmente, participes nas transformações políticas e econômicas na América Latina. Essas mulheres, a partir do século XIX, descobriram novos caminhos, novos propósitos. Em suma, estão definindo os aspectos básicos da vida: casamento, divórcio... refletindo sobre representação política e o que poderão fazer para transformar as relações desiguais de gênero. Há necessidade de novas mudanças nas estruturas domiciliares, refletidas a partir de novas oportunidades

de trabalho, em face de políticas inclusivas, resultando em maiores possibilidades de uma vida independente. (Bijos, 2013: 117)

Vimos acima que o tratamento à mulher vem sofrendo diversas mudanças com o tempo e que se faz realmente necessário políticas públicas voltadas para a defesa do lado hipossuficiente e vulnerável de uma relação amorosa, até mesmo daquelas que não deram certo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como marco conclusivo salienta-se o Ativismo Judicial, que tem sobressaído nas discussões jurídicas nacionais com espaço privilegiado junto ao Poder Judiciário para a explicação do fenômeno da violência contra a mulher. Este fenômeno não é exclusividade nacional, vindo a ocorrer em diferentes partes do mundo, em diferentes épocas e, também, em diferentes cortes constitucionais.

É importante salientar que o presente trabalho abordou o contexto histórico da Lei Maria da Penha sancionada em 7 de agosto de 2006, n.º 11.340, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, dispôs, ademais, sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; alteração ao Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e, finalmente, dá outras providências. Esta lei ganhou o nome de "Lei Maria da Penha" como forma de homenagear a mulher, Maria da Penha Fernandes, símbolo da luta contra a violência familiar e doméstica.

Como forma de proteger a mulher de agressões provenientes de relacionamentos, surge a polêmica a respeito da aplicação da supracitada lei em relacionamento já findos, pois a letra da lei diz ser proteção de violência doméstica e familiar. Neste aspecto o título refere-se a namoro e relações íntimas, pois esses têm caráter familiar. Nos estudos voltados para entendimento da referida lei como forma de ajuda no processo de jurisdição, enfatizou-se anteriormente a articulação entre tensões que se impõe as teorias minoritárias e majoritárias através dos processos e acórdãos destacados, outros destinos punctionais em consequência da interpretação da violência doméstica e familiar foram elencados em doutrinas.

Diante o exposto, existem controvérsias que são normais neste âmbito jurídico, porém pouco fundamentadas quando o único argumento é de que a vítima não reside na mesma residência, e assim não gera vínculo afetivo, o que vai contra toda a estrutura da lei e qualquer tipo de violência contra a mulher companheira, ex-companheira, e namorada não se restringe apenas à violência

perpetrada no local que a vítima reside, pois, como mencionado cada caso é um caso, não se pode generalizar e tomar uma teoria como absoluta verdade. Mas, se pode tomá-las como norteadoras dos problemas apresentados. Na medida em que se identificam as causas, as agressões cabem punir, prevenir e proteger para assim zelar e evitar o pior.

Ainda falta criar políticas públicas e capacitação de quem trabalha recebendo as mulheres vítimas de agressões, pois ainda é deficiente esse tratamento dado a elas ao procurar ajuda, além de insistir na reeducação do ofensor.

Espera-se que realmente haja essa modificação na lei, se uniformize os julgados pelo Brasil afora, ampliando seu alcance e acabando com todas as dúvidas relacionadas à proteção de mulheres vítimas de relacionamentos que não obtiveram “final feliz”. É sabido que após essa lei ser implementada não houve mudanças nos números de violência contra a mulher, mas ocorreu a percepção do direito por ela, isso significa que um maior número de mulheres está denunciando. Esse tipo de crime somente terá as estatísticas diminuídas quando houver medidas educativas familiares e mudança da mentalidade da sociedade que infelizmente ainda é muito machista. Imprescindível, em caso de violência doméstica, a mulher deve procurar a delegacia mais próxima e, também, o disque 180, da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, que orienta a vítima sobre como proceder.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA JÚNIOR, Jesualdo. 2010. Violência doméstica e o direito. **Consulex: revista jurídica**, v. 11, n. 244, mar. 2010.

ALVES, José Augusto Lindgren, 2001. **Relações Internacionais e Temas Sociais: a década das conferências**. Brasília: IBRI, 2001.

ALVES, José Augusto Lindgren. 1997. **A Arquitetura Internacional dos Direitos Humanos**. São Paulo: FTD.

BIANCHINI, Alice. 2002. Violência doméstica e afastamento preventivo do agressor: alteração trazida pela lei n. 10.455/02. **Boletim IBCCRIM**. São Paulo, v.10, n.120, nov. 2002.

BIJOS, Leila. 2013. **Mulheres Sul-Americanas: o presente mais que imperfeito**. Universidade Católica de Brasília. Brasília: EdUCB.

BIJOS, Leila. 2006. Promessas de Empoderamento para mulheres. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília: Senado Federal, ano 43, nº 169, jan/mar 2006:245-254.

BIJOS, Leila. Violência: o cotidiano da mulher. 2002. **Revista Dialogos**. Universidade Católica de Brasília, v. 1, n. 1 (set. 2002). Brasília: Universa 2002:50-57.

BRASIL Superior Tribunal de Justiça. 2014. **Lei Maria da Penha: Antes & Depois da Lei**. 01 dez. 2014. Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=d2paqJ3QzCE>> Acesso em 17 ago. 2018. (Jurisprudência)

BRASIL, **Lei 9.099/1995**. 2013. Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais [1995]. Brasília: Senado Federal, 1995. Saraiva (Jurisprudência)

BRASIL. **Constituição**. 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado (Jurisprudência).

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2008. **Conflito de Competência nº 91980 MG 2007/0275982-4**. Relator: Relator Ministro Nilson Naves. Brasília, DF, 08 de janeiro de 2008 (Jurisprudência).

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2002. **Recurso em Habeas Corpus nº 27317 RJ 2009/0240403-0**. Relator: Relator Ministro GILSON DIPP. Rio de Janeiro, RJ, 17 de janeiro de 2002.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso em Habeas Corpus nº RHC: 112698**. 2012. Relatora Ministra Cármen Lúcia. Brasília, DF, 18 de janeiro de 2012. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21864442/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-27317-rj-2009-0240403-0-stj/inteiro-teor-21864443>>. Acesso em: 03 mar. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. 2013. Apelação Criminal nº 20130210018449APR. Relatora Sandra De Santis. Brasília, DF, 22 de janeiro de 2013. Brasília, 16 set. 2013. Acesso em: 01 jun. 2018.

CÂMARA LEGISLATIVA. **Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2011**. Estabelece que o namoro configura relação íntima de afeto para os efeitos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/99692>>. Acesso em: 01 jun. 2018.

CAMPOS, Amni Haddad e CORRÊA Lindinalva Rodrigues. 2010. **Direitos Humanos das Mulheres**. Curitiba: Juruá.

ONU. 2003. **Estratégias de Combate à violência doméstica**. Manual de Recursos. Ministério da Saúde, Direção-geral da Saúde. Gabinete das Nações Unidas de Viena, Centro para o Desenvolvimento Social e Assuntos Humanitários. Lisboa. Disponível em: <<http://www.pgdlisboa.pt/docpgd/files/estrategia.pdf>>. Acesso em 02 de janeiro de 2018. Central de Atendimento à Mulher, Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. 2014. Disponível em <<http://www.compromissoeatitude.org.br/central-de-atendimento-a-mulher-ligue-180-registrou-485-mil-ligacoes-em-2014-spm-06032015/>> Acesso em 20 mai. 2018.

COMITÊ NACIONAL DE COMBATE À VIOLÊNCIA. 1989. Instituto Australiano de Criminologia, *Domestic Violence* (Camberra).

CONVENÇÃO, Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher. 1994. **“CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ”**. Disponível em: <

<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/m.Belem.do.Para.htm>>. Acesso em 02 de janeiro de 2018.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. 2008. Violência Doméstica: Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006 comentado artigo por artigo). 2. ed. São Paulo: **Revista Dos Tribunais**.

DIAS, Maria Berenice. 2007. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Revista dos Tribunais.

LEAL, João José; Leal, Rodrigo José. 2009. Novo Tipo Penal de Estupro Contra Pessoa Vulnerável. In: **Jus Navegandi**. Disponível em: Elaborado em: 09/2009. Acessado em: 15/03/2018.

LEI Nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm> Acesso em 10/09/2018.

MELLO, Adriana Ramos de; PRADO, Geraldo; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; CARVALHO, Luiz Gustavo Grandinetti Castanho de; BATISTA, Nilo. 2009. **Comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris.

MEC. 2011. **Mulheres Mil do Ministério da Educação**, Portal.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. 2015. **O Supremo Tribunal Federal mais uma vez repete o erro sobre a Lei Maria da Penha**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/26716/o-supremo-tribunal-federal-mais-uma-vez-repete-o-erro-sobre-a-lei-maria-da-penha#ixzz3jNz2IRiL>>. Acesso 17 set. 2018.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. 2007. **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**. Porto Alegre: Livraria do Advogado.

RESOLUÇÃO, nº 34/180 - **convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher**. 1979. Disponível em <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/discrimulher.htm>>. Acesso em 15 de fevereiro de 2018.

SANTOS, Felipe Antonio Lopes. 2010. A Lei Maria da Penha e suas repercussões no Direito do Trabalho: breves considerações sobre os efeitos do afastamento do local de trabalho da vítima de violência doméstica familiar. **Revista Magister de Direito Trabalhista e Previdenciário**, v. 4, n. 21, p. 54, nov./dez.

SECRETARIA GERAL DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (1994). **Convenção de Belém do Pará de junho de 1994**.

SEPM - SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES. 2014. **Central de Atendimento à Mulher**, Brasília. Disponível em: www.compromissoeatitude.org.br. Acesso em 20 de maio de 2018.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. 2007. **Comentário a Lei de Combate à Violência Contra a Mulher**. 2 ed. Curitiba: Juruá.

VENTURI, Gustavo; GODINHO, Tatau (orgs.) 2013. **Mulheres Brasileiras e Gênero nos Espaços Público e Privado** uma década na opinião pública, São Paulo Edições SESC.

ANEXO I

Entrevista

Questionamentos sobre Lei Maria da Penha (11.340/06), realizada no âmbito acadêmico da Universidade Católica de Brasília, na data 16 de março de 2016, entrevistado o Excelentíssimo Senhor Ministro Néfi Cordeiro.

Pronunciamento inicial, por Milena Mariano Nardi:

- Professor e Excelentíssimo Ministro Néfi Cordeiro,
- Peço que entenda os questionamentos tanto como professor e como Ministro, conforme entendimento da turma do STJ que o senhor faz parte. Agradeço desde já.

Da Quesitação:

1. **É entendido que a lei Maria da Penha se aplica em relacionamentos esporádicos? Qual entendimento da sua turma do STJ?**

Não é comum chegar-se ao ponto, mas há precedentes admitindo a aplicação para namoro e uniões duradouras. Não há sentido na proteção e encontros esporádicos, pois a intenção da lei era permitir à mulher que denunciasse sem medo a quem ela teria de conviver (e até depender, economicamente).

2. **Quanto a aplicação da lei 11.340/06, é possível dizer que também protege as mulheres que sofrem violência mesmo depois do fim do relacionamento?**

Sim e há precedentes. A questão a discutir é o tempo decorrido desde o término da relação – que pode excluir o medo da mulher, com quem não mais convive.

3. **O senhor entende que a referida lei somente se aplica em âmbito doméstico? Um homem ao agredir uma vizinha, deveria ser aplicada essa lei?**

Só em âmbito doméstico. A vizinha não tem razão de ter medo de denunciar a agressão.

4. **Essa lei é considerada um avanço em relação a punição do agressor contra a mulher. O senhor concorda com essa afirmação? Ou tornou a mulher mais vítima ainda por conta de a lei não ser devidamente aplicada?**

Concordo com o avanço na proteção à mulher, especialmente considerando a realidade anterior de retiradas “de queixas” por medo ou para proteger o agressor, em processo que se tornava reiterado.

5. **Não se aplicam os institutos despenalizadores da Lei nº 9.099/95 em caso de violência doméstica e familiar contra a mulher. Deste modo, em se configurando a violência doméstica e familiar contra a mulher, qualquer que seja o crime e sua pena, não cabe transação penal nem suspensão condicional do processo.**

Na prática isso não ocorre, seria então ilegal o oferecimento de sursis praticado reiteradamente pelos tribunais?

O descumprimento à previsão legal que impede beneficiar com nova transação em cinco anos é compreensão individualizada de magistrados, que não se repete por todo país e é reformada nas instâncias superiores.

É compreensão que privilegia a vontade da mulher, mas volta a permitir a reiteração de agressões.

NOTAS:

¹ NARDI, Milena Mariano de. A Lei Maria da Penha e a sua efetividade em relações conjugais de namoro e convivência íntima e relacionamentos findos (monografia final do Curso de Direito). Universidade Católica de Brasília, sob a orientação da Professora Doutora Leila Bijos, 2016.

² CEDAW – Comitê para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. A Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher foi adotada pela Assembleia Geral em 18 de dezembro de 1979, e entrou em vigor em 3 de setembro de 1981.

AUTORAS:

Leila Bijos

Pós-Doutora pelo Departamento de Sociologia e Criminologia, Saint Mary's University, Halifax, Nova Scotia, Canada (2015/2016). Doutora em Sociologia do Desenvolvimento pela Universidade de Brasília (UnB). Professora do Programa de Direito Karl-Franzens- Universität Graz, Austria, Universitätsplatz 3, 8010 Graz. +43 (0)316 380 – 0; +55(61)98134-1663.

Milena Mariano de Nardi

Membro do Núcleo de Prática Jurídica. Bacharel em Direito pela Universidade Católica de Brasília.